



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 19515.003142/2004-99
Recurso nº 160.037 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.268
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente METRORED TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000

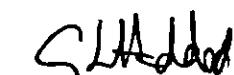
IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - DESCARACTERIZAÇÃO – Fica descaracterizada a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte prevista no artigo 61 da Lei de nº 8.981 de 1995, se identificado o beneficiário do pagamento ou/e comprovada a causa da operação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METRORED TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e PEDRO ANAN JÚNIOR.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 08/12/2004, o Auto de Infração de fls. 159/160, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos sem causa efetuados nos anos-calendário de 1999 e 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 9.489.841,20, dos quais R\$ 3.704.516,51 correspondem a imposto, R\$ 2.778.387,36 a multa de ofício, e R\$ 3.006.937,33, a juros de mora calculados até 30/11/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 160), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - OUTROS RENDIMENTOS - PAGAMENTOS SEM CAUSA / OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO COMPROVADA

Valor apurado conforme devidamente demonstrado no Termo de Verificação em anexo."

Cientificada do Auto de Infração em 08/12/2004 (ciência pessoal às fls. 159 e 161), a contribuinte apresentou, em 05/01/2005, a impugnação de fls. 164/177, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls 164/178 na qual argüi a ilegalidade da taxa Selic e, relativamente aos valores que foram objeto da autuação alega:

1) Quanto ao valor de R\$ 1.423.453,00

A declaração de importação registrada em 23/12/1999 sob o nº 99/1112632-3 comprova a importação do valor de R\$ 3.359.106,56 da empresa Nortel Networks PLC- (doc 03);

Para promover aquela importação a impugnante contratou a empresa Lótus Despachos Aduaneiros Ltda e adiantou recursos no valor de R\$ 1.423.453,00 para pagamento de tributos e despesas aduaneiras;

Referido adiantamento foi contabilizado na conta 1.1.3.4.059 ("adiantamento de fornecedores"), conforme cópia do Razão de dezembro de 1999 em que a impugnante descreveu no lançamento 14081, de 12/12/1999, que se trata de "pagto referente ADTO importação invoice cs- 065459 nortel cnf. Ch 8918", conforme cheque 8918 do Bank Boston - Banco múltiplo SA, cta 07-9929.03-4 - (doc 04);

2) Quanto ao valor de R\$ 3.153.745,55

Em 31/12/1999 a impugnante registrou o pagamento que seria devido à empresa Nortel Networks PLC pela importação de mercadorias no

valor de R\$ 3.216.676,62. Na conta 2.1.2.0.001 a operação foi indicada sob o nº 15517-01, referente a "invoice nº cs 65459 US\$ 1.798.030,52 tx 1,7890 northern". O valor de R\$ 1,7890 refere-se à taxa de câmbio vigente à época da compra. (doc 05);

Para pagamento das mercadorias adquiridas da empresa Nortel Networks PLC em 13/03/2000 a interessada celebrou com Bank Boston SA o contrato de câmbio 00/018466 no valor de US\$ 1.798.030,53. Tal valor, à taxa de câmbio de 1,7540, resultou num total de R\$ 3.153.745,55 - (doc 06);

No próprio dia 13/03/2000 a interessada efetuou o pagamento de R\$ 3.153.745,55 - à Networks PLC, conforme extrato da conta corrente 07.9929.03 - (doc 07);

Conforme nota fiscal 00292 de 06/01/2000, emitida pela Lótus Despachos Aduaneiros Ltda, esta teria cobrado R\$ 1.518.423,17 pelos serviços de desembaraço, e reembolso das demais despesas aduaneiras - (doc 08);

3) Quanto ao valor de R\$ 511.889,00

A impugnante importou mercadorias da Nortel Networks PLC no valor de R\$ 1.146.812,67 (DI 00/0022826-0) - (doc 09). Em função de tal operação contratou a empresa Lótus Despachos Aduaneiros Ltda, adiantando-lhe o valor de R\$ 511.889,00. Tal adiantamento foi contabilizado na conta 100.1322.001, e pago através do cheque 9264 do BankBoston Banco Múltiplo AS, conta 07-9929.03-4, agência 0048 (doc 10);

A empresa Lótus Despachos Aduaneiros emitiu a nota fiscal de prestação de serviços 0311- (doc 13);

4) Quanto ao valor de R\$ 1.790.728,85

A interessada importou mercadorias da Tellabs Oy, conforme DI 99/1077534-4, registrada em 13/12/1999, mediante contratação da Coimex Internacional SA. Nesta mesma data lançou no Razão o pagamento de R\$ 1.838.515,87 à Tellabs Oy (US\$ 1.027.677,96 x câmbio R\$1,7890) - (doc 15);

Em 06/04/2000 foi celebrado o contrato de câmbio 00/025730 com o BankBoston SA para pagamento do valor de R\$ US\$ 1.027.677,96 à Tellabs Oy. Diante da taxa de câmbio de R\$ 1,7425 o valor do referido contrato alcançou R\$ 1.790.728,85 "para pagamento de remessa sem saque por conta de Coimex Internacional AS - CNPJ 39.373.782/0001-40 em razão do consignatário ser beneficiário do sistema Fundap";

No mesmo dia 06/04/2000 a interessada efetuou o pagamento de R\$ 1.790.728,85 à Tellabs Oy para pagamento das mercadorias que foram objeto da DI 99/107753-4"

A 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

SJA

Data do fato gerador: 21/12/1999, 07/01/2000, 13/03/2000, 06/04/2000

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Cancela-se a tributação de que trata o art 61 da Lei 8.981/1995 na medida e proporção em que efetuadas as demonstrações dos beneficiários e das causas dos pagamentos que compõem a base de cálculo."

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/05/2007, conforme AR de fls. 362vº, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 06/06/2007, o recurso voluntário de fls. 365/383, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação e colaciona documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

Primeiramente cumpre referir que é entendimento deste Relator, já manifestado em outros julgamentos, que a regra matriz de incidência cujos aspectos se depreendem dos enunciados prescritos veiculados no texto do art. 61 da Lei n. 8.981, de 1995, está reservada para as situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que o mesmo fato/valor que servir de base para o lançamento não caracterize hipótese de redução do lucro líquido passível de lançamento na esfera do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Os fundamentos para essa conclusão encontram-se em parte explicitados pelo ex- Conselheiro Remis Almeida Estol, no voto condutor do Acórdão n. 104-21.757. Conclui o ilustre conselheiro:

"Continuando e apenas para registro, seria o caso de investigar, então, quais seriam as hipóteses contempladas pela tributação de Fonte, com base de cálculo reajustada, nos exatos termos do art. 61 da Lei n. 8.981/95 que, a meu juízo em análise breve e preliminar, seriam as seguintes:

- 1. Qualquer pagamento (a sócio, sem causa e/ou a beneficiário não identificado), quando a Pessoa Jurídica estiver em fase pré operacional, isto pela impossibilidade de tributação do IRPJ.*
- 2. Pagamentos a sócio sem causa, pagamentos a beneficiários outros não identificados e/ou sem causa que não caracterizem custo ou despesa, tais como aqueles representativos de aquisição de algum ativo (ex. compra de veículo), sempre ausente a hipótese de redução do lucro líquido, que é própria da tributação pelo lucro real.*
- 3. Qualquer pagamento nos casos em que a tributação eleita pela Pessoa Jurídica tenha como base o Lucro Presumido, Arbitrado ou Simples, com a ressalva de que, neste último tópico, me reservo o direito de aprofundar e rever a matéria."*

Nos presentes autos verifico que a Recorrente estava sujeita a tributação pela sistemática do lucro real, como se verifica da cópia da DIPJ de fls. 16, e os pagamento objeto do lançamento de IRRF caracterizam despesas ou custos que reduziram o lucro líquido e que, se comprovada a alegação de ausência de causa, poderiam ser considerados como indevidamente redutores do lucro líquido, originando o lançamento do IRPJ devido.

Nesse sentido, o entendimento deste Relator é de que não cabe o lançamento com base no art. 61 da Lei n. 8.981, de 1995. Não obstante, como esse não é o entendimento prevalente nesta C. Câmara, ao menos para as hipóteses, como a presente, em que não há notícia nos autos de que tenha efetivamente havido lançamento de IRPJ, é necessário que se examine o mérito da exigência assumindo como possível a aplicação do art. 61 da Lei n. 8.981, de 1995.

A Recorrente, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, procurou demonstrar o beneficiário e a natureza dos pagamentos que deram ensejo ao lançamento, cabendo examiná-los individualizadamente.

Pagamento no valor de R\$ 1.423.453,00

O pagamento do valor em referência foi realizado por meio do cheque nº 008918 do Bank Boston (fls 217), nominal à empresa Lótus Despachos Aduaneiros Ltda, sendo a despesa devidamente contabilizada pela Recorrente em 12/12/1999 (fls. 220).

Afirma a Recorrente que se trata de adiantamento de valores à empresa Lótus Despachos Aduaneiros Ltda, para viabilizar, mediante a prestação de serviços aduaneiros, a importação objeto da declaração registrada em 23/12/1999 sob o nº 99/1112632-3. Tais valores seriam correspondentes a impostos incidentes na importação e outros valores.

A decisão de primeira instância não acatou tais argumentos tendo em vista a não apresentação de contrato de prestação de serviços entre a Recorrente e a empresa referida, que seria necessária para comprovar o motivo do pagamento.

Entendo, no entanto, que tal decisão deve ser reformada.

A documentação trazida aos autos pela Recorrente, quais sejam, a documentação relativa à importação (fls. 212/213), o cheque e respectivo comprovante de pagamento (fls. 217/219), e a nota fiscal de serviços (fls. 408), demonstram que de fato os pagamentos foram efetuados à empresa Lótus Despachos Aduaneiros como adiantamento para o pagamento da importação referente a DI nº 99/1112632-3.

Infundada, portanto, a exigência do imposto de renda na fonte com base no art 61 da Lei 8.981/1995.

Pagamento no valor de R\$ 3.153.745,55

Em relação ao pagamento no valor de R\$ 3.153.745,55 a Recorrente sustenta tratar-se do efetivo pagamento correspondente a importação efetuada por meio da DI nº 99/1112632-3 anteriormente mencionada.

Como se verifica dos autos, o pagamento em referência teria ocorrido em benefício de Nortel Networks PLC, em função de importação de mercadorias no montante de U\$S 1.798.030,53, sendo a respectiva contabilização comprovada às fls 222 pelo valor de R\$ 3.216.676,62, considerando o câmbio vigente à data da contratação (R\$1,7990).

Tal argumentação não foi aceita pela decisão de primeira instância tendo em vista a ausência de comprovação do motivo da remessa de valores ao exterior, bem como dos documentos comprobatórios da importação.

SUB
6

Entendo, novamente, que deve ser reformada a r. decisão proferida pela DRJ.

A Recorrente em seu recurso voluntário trouxe aos autos (i) cópia do contrato de câmbio (fls. 413/416) com referência à DI nº 99/1112632-3 (fls. 415), (ii) cópia da declaração de importação (fls. 418) e (iii) cópia da fatura comercial (fls. 420).

Assim, entendo que resta comprovado que o pagamento de R\$ 3.153.745,55 corresponde à remessa ed valores ao exterior pela importação de mercadorias efetuada por meio da DI nº 99/1112632-3.

Por tal razão deve ser cancelado o lançamento com base no art 61 da Lei 8.981/1995.

Pagamento no valor de R\$ 1.790.728,85

Passo, por fim, a analisar o pagamento efetuado no valor de R\$ 1.790.728,85.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, sustenta tratar-se de importação de mercadorias da empresa fornecedora "Tellabs", no valor de US\$ 1.027.677,96.

Verifico dos autos que o pagamento está documentado pelo extrato bancário de fls 154, em 06/04/2000, com o título "débito de operação de câmbio", devidamente registrado na contabilidade da Recorrente às fls. 290.

A Recorrente demonstra em seu recurso voluntário que embora tenha registrado em seu livro razão o valor de R\$ 1.838.515,87 como pagamento pela importação, efetivamente remeteu ao exterior o montante de R\$ 1.790.728,85, sendo a diferença explicada pela variação da taxa de câmbio.

A decisão de primeira instância, de forma semelhante ao verificado anteriormente, entendeu ausente a comprovação da motivação da remessa financeira, razão pela qual manteve o lançamento.

Entendo, pela mesma razão narrada acima, que o lançamento deve ser cancelado tendo em vista a comprovação do beneficiário e da natureza da operação.

De fato, embora se verifique uma diferença entre o registro no livro razão e o valor da remessa, consta às fls. 290 que o pagamento à "Tellabs" era devido no valor de US\$ 1.027.677,96.

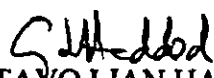
A Recorrente trouxe aos autos juntamente com seu recurso voluntário cópias (i) do contrato de câmbio (fls. 441/444), com referência à DI nº99/1077534-4, (ii) da declaração de importação (fls. 446) e (iii) da fatura comercial (fls. 448/451).

Importante destacar, ainda, que tanto no contrato de câmbio quanto na fatura comercial o valor da transação é de US\$ 1.027.677,96, valor esse que também foi lançado no livro razão.

Assim, entendo que resta comprovado o beneficiário e a natureza da operação, razão pela qual voto no sentido de cancelar a exigência também quanto ao este pagamento.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para cancelar a exigência formalizada no lançamento.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD